



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizado, para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas a partir de 31 de outubro de 2002 até 31/10/2006, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores;

§ 4º. Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº.2.196, de 2001, inclusive aquelas em cobrança administrativa ou judicial promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.





JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infraestrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que milhares de produtores, em um momento de crise, dispuseram de recursos e aderiram aos novos mecanismos de renegociação que foram implementados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que por inúmeras adversidades, não tiveram condições de honrar as parcelas que venceram a partir de 31/10/2002. As dificuldades se somaram às restrições impostas na legislação que a liquidação de uma parcela na condição de adimplência está vinculada à liquidação de parcelas anteriores, o que agrave a situação tende a aumentar a inadimplência, que mesmo em condições tão favorecidas, hoje somam mais de 16 mil contratos em todo país (25% do total), e que, tendo seu débito transferido para União, estão na eminência de tem seus débitos inscritos na Dívida Ativa e executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas foram decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

